



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692170/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI,
MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1818/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Decisão Judicial. Legalidade e Registro. Expedição de determinação para que a entidade de origem edite ato retificador da aposentadoria concedida, constando corretamente a grafia do nome do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, consubstanciada no Decreto nº 667/2020, publicado no Diário Oficial nº 2112 de 07/10/2020 (peças 10 e 11).

Por meio da Instrução nº 5352/22 (peça 14), a unidade técnica consignou irregularidades:

Foi realizada diligência à entidade em 11/08/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado, consignando as seguintes irregularidades:

“Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 68) DIFERENÇA DE SALÁRIO (entidade: PM LOBATO). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.”

Em relação à resposta da entidade, observa-se que houve decurso do prazo em 28/09/2021, sem manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre esclarecer que a referida verba possui caráter indenizatório, de valores efetivamente pagos a posteriori pela entidade, não configurando verba permanente e incorporável na definição da sua origem. Provavelmente, o apontamento deu-se por erro de cadastro no SIAP Verbas.

Assim sendo, por tratar-se, de questão formal que não influencia nos proventos, entende-se sanada a irregularidade apontada pelo sistema.

Contudo, o ato de concessão não atendeu às formalidades legais, pois observou-se erro formal na digitação do sobrenome do servidor no ato concessório.

De acordo com os documentos apresentados, o nome correto do servidor é JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, no entanto, no corpo do ato concessório publicado pela entidade de origem consta o sobrenome "HUSSAMITSU". Isto posto, cabe à entidade retificar o ato de concessão corrigindo o erro apontado.

Em virtude disso, propôs diligência à origem para manifestação, por intermédio do Despacho nº 1557/22-CAGE (peça 16), ratificado por meio do Ofício nº 808/22-ODL-DP (peça 24) e Ofício nº 1502/22-ODL-DP (peça 31), a fim de que o Município procedesse com a retificação do ato de concessão corrigindo o erro apontado, no entanto, não houve manifestação dos interessados, conforme certidões de decurso de prazo (peças 21 e 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 406/23 -6PC (peça 32) pelo registro do ato, pois *“entende que o erro de digitação apontado se trata de vício de natureza formal que não tem o condão de afetar a validade do ato de concessão do benefício e que tampouco configura óbice ao exercício do controle externo/social, haja vista que o nome correto do servidor constou da ementa do decreto.”*

Em atenção ao Despacho nº 43/23-GALFSC (peça 33), a unidade técnica concluiu, por meio da Instrução nº 9851/23-CAGE (peça 34), pelo registro do ato concessório e pela expedição de determinação para que a entidade de origem edite ato retificador da aposentadoria em apreço, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise anterior, por meio da Instrução nº 5352/22-CAGE (peça 14), foi requerida diligência, a fim de que a entidade de origem retificasse o ato concessório, editado com equívoco de digitação atinente ao nome do servidor (no ato de concessão e respectiva publicação, de peças 7 e 11, constou HUSSAMITSU, quando deveria constar HISSAMITSU).

Após sucessivas concessões de prazo para manifestação, e sem que fosse apresentada resposta pela entidade de origem, por meio da Instrução nº 9038/23-CAGE (peça 29), esta CAGE sugeriu a negativa de registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 406/23-5PC (peça 32), divergiu do opinativo exarado, entendendo que “o erro de digitação apontado se trata de vício de natureza formal que não tem o condão de afetar a validade do ato de concessão do benefício e que tampouco configura óbice ao exercício do controle externo/social, haja vista que o nome correto do servidor constou da ementa do decreto”.

Por fim, opinou pelo registro do ato de inativação. Retornaram os autos, em atendimento ao Despacho nº 43/23-GALFSC (peça 33), para manifestação desta CAGE.

Verifica-se que assiste razão ao douto Ministério Público de Contas, sendo a irregularidade em tela mero vício de natureza formal.

Assim esta Unidade reconsidera o opinativo anteriormente exarado por meio da Instrução nº 9038/23- CAGE (peça 29), manifestando-se pelo registro do ato concessório.

Contudo, sugere-se que seja expedida determinação para que a entidade de origem edite ato retificador da inativação concedida, constando corretamente o nome do servidor beneficiário.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a regularidade do benefício, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e da unidade técnica quanto ao registro do presente ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica mostra-se razoável, sendo necessário que a entidade edite ato retificador da inativação concedida, constando corretamente a grafia do nome do servidor.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do presente ato de inativação do servidor JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, no cargo de médico;

b) pela expedição de determinação ao Município de Lobato para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, edite novo ato, constando corretamente a grafia do nome do servidor JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI;

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do presente ato de inativação do servidor JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, no cargo de médico;

II - **determinar** ao Município de Lobato para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, edite novo ato, constando corretamente a grafia do nome do servidor JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III -determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente